



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

## TutAntAnt 0100836-43.2020.5.01.0481

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 13/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCÃO CIVIL -  
CNPJ: 31.504.483/0001-95

ADVOGADO: LEONARDO LESSA RABELLO - OAB: RJ115972

**REQUERIDO:** C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA.

- CNPJ: 78.559.440/0001-70

ADVOGADO: EDSON FERNANDO HAUAGGE - OAB: PR20423

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ:  
26.989.715/0005-36



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de CABO FRIO

Rua Florismundo Batista Machado, n° 11, Jardim Machado - Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Fone (22)2644-3339

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA  
01ª Vara do Trabalho de Macaé**

**PROCESSO N. 0100836-43.2020.5.01.0481**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB. DE PINTURA IND. E DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL**

**REQUERIDO: C.S.E. - MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A.**

## PARECER

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Pintura Industrial e Construção Civil de Macaé e Região - SINTPICC em face de CSE - Mecânica e Instrumentação AS pleiteando o pagamento de horas extras não pagas.

Afirma o sindicato autor que a Convenção Coletiva 2019/2020 previa o pagamento de horas extras na base de 100% nas hipóteses de labor após o 14º dia embarcado ou nos casos em que o empregado não goza todo o período de folga devido e inicia novo período de labor embarcado, especificamente na cláusula 38ª, § § 5º e 6º.

Esclarece que a empresa ré, unilateralmente, alterou a escala de seus empregados e deixou de remunerar as horas extraordinárias referentes aos meses de março e abril de 2020, tudo sem prévia negociação sindical ou acordo individual com os empregados, adotando referida conduta de forma unilateral e utilizando-se de interpretação própria.

A empresa manifestou-se alegando, em síntese, que modificou a escala de trabalho de seus empregados, alterando a escala anteriormente estabelecida de 14 x 14 para 21 x 21, em virtude de orientação do Ministério Público do Trabalho, comando dado por este órgão como forma de proteger a saúde dos trabalhadores diante da pandemia da COVID-19; afirma que, diante da força maior gerada pela pandemia, esta reconhecida pelo Poder Legislativo e Executivo



brasileiros, ficaram autorizadas medidas excepcionais, especialmente para fins trabalhistas.

Alega que o próprio sindicato reconheceu a necessidade de adoção de medidas extraordinárias, tanto que na nova CCT firmada em 01/05/2020, constou cláusula prevendo a possibilidade de implementação de escalas de embarque com período de embarque superiores a 14 dias, sem que seja considerado regime extraordinário, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 e o estado de calamidade pública.

Por fim, alega que o caso concreto não possibilita a concessão de medida em caráter de urgência, haja vista que cinge-se ao pagamento de horas extras vencidas, não existindo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e eventual provimento jurisdicional proferido na presente baseado apenas em cognição sumária terá efeitos irreversíveis, em violação ao artigo 300, § 3º do CPC.

É o relatório.

## 2. DO MÉRITO

O CPC/2015 inovou no tocante às tutelas jurisdicionais provisórias (arts. 294 a 311), classificando-as em dois grupos, isto é, em tutelas de urgência e tutelas de evidência.

Essas novas disposições se aplicam ao processo trabalhista, conforme Resolução TST n. 203, de 15/3/2016, art. 3º, inciso VI.

A tutela cautelar, assim como a antecipação da tutela, encontram previsão nos artigos 294 a 310 do CPC/2015, no Livro da “Tutela Provisória”. Portanto, são espécies de tutelas do gênero das tutelas provisórias, ressaltando-se que também lá se encontra inserida a Tutela de Evidência (art. 311 do NCPC).

A tutela de evidência tem cabimento, independente da comprovação de “periculum in mora” ou da urgência, quando o direito alegado for claro, certo ou quase-certo, a ponto de a parte merecer, provisoriamente, a antecipação do bem da vida reivindicado, poupando-a da longa espera pela sentença definitiva de procedência.

Observa-se que essa remodelagem processual da cognição sumária tem por finalidade a otimização da prestação jurisdicional no Brasil, rumo à efetivação do direito fundamental contido no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, isto é, a



razoável duração do processo, sem descuidar do direito de defesa do demandado.

No caso em tela, restou comprovado que a empresa deixou de cumprir a norma coletiva firmada, tendo em vista que não remunerou as horas extras decorrentes dos dias que excederam à jornada estabelecida de seus empregados, que é de 14x14.

Nesse sentido, apesar de apresentar justificativa para a modificação unilateral da jornada, confessa a empresa que realmente alterou as escalas de seus empregados, sem realizar o pagamento das horas extras correspondentes.

Não obstante a empresa ter justificado sua conduta na recomendação da Operação Ouro Negro, que tem o Ministério Público do Trabalho como coordenador, de reduzir o POB (pessoas a bordo) e flexibilizar os horários de trabalho, **em momento nenhum houve recomendação para alteração unilateral das escalas e/ou descumprimento da legislação ou instrumento coletivo em vigor no que se refere ao pagamento das horas extras eventualmente praticadas.**

Como forma de atender às recomendações da Operação Ouro Negro, evidentemente havia a opção de alargamento das escalas de trabalho para reduzir a circulação de pessoas, sendo que tal alargamento poderia ser compensado pelo simples pagamento das horas extras, como previsto no CCT 2019/2020, ou pela implementação de outras medidas compensatórias negociadas com a categoria profissional, como folgas dobradas para o período que excedesse a escala legal de 14 dias, a fim de permitir a efetiva recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, tão ou mais necessária que o pagamento das dobradas, ainda mais no cenário de tensão causada pela pandemia.

A empresa, todavia, decidiu enfrentar os desafios socioeconômicos oriundos da pandemia da Covid-19 adotando medidas unilaterais, deixando de realizar diálogo social com o sindicato para assinatura de acordo coletivo emergencial para regulamentar o direito a ser aplicado nesse período da pandemia. sequer firmou acordos individuais para prever a alteração da escala com eventuais medidas compensatórias, como estabilidade, por exemplo, ainda que fosse medida controversa prevista na MP 927 pela patente inconstitucionalidade e atualmente, inclusive, superada.

A Constituição da República de 1988 qualifica as entidades sindicais como representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores (artigo 8º, III) e prevê o princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º, XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito



fundamental de todos os trabalhadores, sendo que o fomento do diálogo social e o prestígio às negociações coletivas para a regulação das relações de trabalho decorre das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, com destaque para as Convenções 98 e 154, ratificadas pelo Brasil, e das decisões do seu Comitê de Liberdade Sindical.

O fato de os sindicatos patronal e profissional terem firmado o CCT 2020/2021 com vigência a partir de 1º de maio de 2020 contendo previsão de alargamento das escalas de trabalho de forma excepcional durante o período da pandemia para até 28 dias a bordo, sem que seja considerado regime extraordinário, ou seja, sem pagamento de horas extras, e com compensação simples de 1 (um) dia de folga remunerada para cada 1 (um) dia de trabalho embarcado, **não valida a prática empresarial anterior, não possuindo o condão de quitar os dias extras exigidos unilateralmente pela empresa, pelo contrário, demonstra que a negociação coletiva era possível já àquela época, mas não foi prestigiada pela empresa ré, preferindo o evidente descumprimento do instrumento coletivo vigente.**

Assim, tendo sido a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos trabalhadores substituídos pelo sindicato autor, a que a empresa ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável, pelo contrário, confessou a prática da irregularidade, é cabível a concessão da tutela da evidência, que dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 311 do CPC/2015.

Nesse aspecto, imperioso registrar que o art. 297 do CPC dispõe que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” e que o art. 139, IV do CPC contém previsão de aplicação de medidas atípicas pelo juiz, tratando-se de dispositivos legais que conferem ao juiz um poder geral para a concessão e concretização da tutela provisória necessária à efetividade do processo judicial. Logo, é permitido ao juiz conceder a medida que lhe parecer mais adequada para o caso concreto, além de determinar toda e qualquer providência necessária para que a medida por ele deferida se concretize, afastando-se, assim, eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir a sua efetivação.

Trata-se do princípio da fungibilidade das tutelas, que não tem previsão expressa no Código de Processo Civil, mas decorre do sistema jurídico vigente, em especial, do princípio da instrumentalidade localizado nos arts. 188 e 277 do CPC. Evidentemente, exige-se do Magistrado que o princípio da fungibilidade seja utilizado em consonância com o princípio da adstrição do juiz ao requerimento da parte, de modo que o juiz só pode adequar a modalidade de tutela de urgência à situação concreta, limitando-se a conceder aquilo que foi pleiteado pela parte.



Pelo exposto, considerando que a probabilidade do direito é patente, visto que não houve negociação coletiva ou individual que permitisse a aplicação das escalas praticadas pela empresa ré (21x21 ou 28x28) durante os meses de março e abril de 2020, tornando devido o pagamento dos dias extras, nos termos da cláusula 38ª, § § 5º e 6º da CCT 2019/2020; que não há urgência no pagamento de verbas vencidas, mas que o princípio da fungibilidade permite a concessão da tutela de evidência no caso concreto; e que o princípio da duração razoável do processo deve ser efetivado sempre que possível; o MPT opina pela concessão da tutela de evidência no caso concreto, com vistas a determinar à empresa ré que efetue o pagamento das horas extras devidas aos trabalhadores que laboraram embarcados por mais de 14 dias entre os meses de março e abril de 2020. Com o propósito de permitir o equacionamento financeiro da empresa, o *Parquet* sugere a V. Ex.ª que determine à ré que os valores relativos ao mês de março de 2020 sejam quitados até o final de agosto de 2020 e de abril de 2020 até o final de setembro de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pela concessão da tutela de evidência no caso concreto, com vistas a determinar à empresa ré que efetue o pagamento das horas extras devidas aos trabalhadores que laboraram embarcados por mais de 14 dias entre os meses de março e abril de 2020, em observância ao disposto na cláusula 38ª, § § 5º e 6º da CCT 2019/2020. Com o propósito de permitir o equacionamento financeiro da empresa, o *Parquet* sugere a V. Ex.ª que determine à ré que os valores relativos ao mês de março de 2020 sejam quitados até o final de agosto de 2020 e de abril de 2020 até o final de setembro de 2020.

É o parecer.

Por fim, o *Parquet* requer seja intimado de todas as decisões que vierem a ser proferidas nos autos, por força do que dispõe o art. 18, II, "h", da LC 75/93.

Cabo Frio, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Cirlene Luiza Zimmermann**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Macaé  
TutAntAnt 0100836-43.2020.5.01.0481  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCAO  
CIVIL  
REQUERIDO: C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA.

loa

### DESPACHO PJe

Designo audiência de instrução para o dia **06/10/2020 às 14h30, será realizada por meio da plataforma Cisco Webex Meetings, devendo as partes COMPARECER, SOB PENA DE CONFISSÃO E AS TESTEMUNHAS NA FORMA DO ART. 455 DO CPC.**

Ficam os patronos autorizados a repassar o link de convite aos seus clientes e testemunhas. Em caso de impossibilidade de participação no ato na forma supramencionada, deverão as partes peticionar, no prazo de 05 dias, fundamentando a recusa, sob pena de manutenção da audiência designada e sua realização por anuência tácita. Havendo algum impedimento de acesso ao pje, a comunicação poderá ser feita por e-mail (vt01.mac@trt1.jus.br) ou telefone((22) 99800-0236).

### DADOS PARA ACESSO À REUNIÃO POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX MEETINGS:

**Link da reunião:** <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=9ca946aa09f79e5c4c661acdae97dbc0>

Número da reunião: 173 720 1809

Senha: 0610

**Acesso ao Cisco Webex: 1 – CELULAR OU TABLET:** baixar o aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, inserindo o número da reunião e senha quando solicitado e aguardar sua admissão na reunião.

**2 – DESKTOP OU NOTEBOOK:** acessar através do site <https://www.webex.com.br/>, clicando no botão “entrar” e inserindo o número da reunião e senha quando solicitado e aguardar admissão.

**3 – aplicativos ou sistemas de vídeos:** Discar: sip:716753632@cnj.webex.com ou 173.243.2.68 e inserir o número e senha da reunião e aguardar admissão.



Documento assinado pelo Shodo

4 – através do Microsoft Lync ou o Microsoft Skype for Business: Discar sip:716753632.cnj@lync.webex.com, e inserir o número e senha da reunião e aguardar admissão.

Fica a publicação deste despacho no DEJT valendo como intimação do reclamante e da(s) reclamada(s) e seus advogados.

MACAE/RJ, 10 de setembro de 2020.

MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA - Juntado em: 10/09/2020 14:49:35 - 5884419  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20091014152948300000118788842?instancia=1>  
Número do processo: 0100836-43.2020.5.01.0481  
Número do documento: 20091014152948300000118788842





**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MACAÉ-RJ**

**Processo nº 0100836-43.2020.5.01.0481**

**SINTPICC/RJ**, já qualificado nos autos do processo supra vem por intermédio de seu patrono, manifestar seu REPÚDIO diante da petição, data máxima vênia, desrespeitosa perante ao SINDICATO, ESTE JUÍZO, MPT, colocando em dúvida a idoneidade das partes, bem como exigindo condições que extrapolam o bom senso.

É claro a tentativa manifesta da empresa de procrastinar o feito. Sendo assim, vem reiterar a V.Ex<sup>a</sup>, que seja DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR, face as PROVAS CABAIS, A MANIFESTAÇÃO DO MPT e todos os fatos que demonstram nitidamente que a empresa descumpriu norma coletiva vigente à época, não havendo qualquer testemunha que possa descredenciar ou alterar norma coletiva, sendo estritamente documental a presente decisão, data vênia.

Com o pedido de não realização de audiência virtual, urge a necessidade da decisão LIMINAR.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Macaé, 17 de Setembro de 2020.

**Dr. Leonardo Lessa Rabello**

**OAB/RJ nº 115.972**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Macaé  
TutAntAnt 0100836-43.2020.5.01.0481  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCÃO  
CIVIL  
REQUERIDO: C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTACÃO LTDA.

Jf

### DESPACHO PJe

Vistos.

Por meio da petição de id 83e84ae, a reclamada apresentou objeção à realização de audiência telepresencial.

Afirmou, em resumo: que a audiência realizada não garantiria o exercício do contraditório e da ampla defesa e que não haveria como garantir a idoneidade da parte contrária em relação às testemunhas.

Destaco, inicialmente, que o sistema utilizado para a realização das audiências telepresenciais permitem a participação de todos os envolvidos (magistrado, patronos, partes, testemunhas, etc.) com efetivo acompanhamento por todos os que presenciam o ato.

Por certo, todos os envolvidos adotarão medidas para garantir a incomunicabilidade entres os que prestarão depoimentos, tudo, por óbvio, acompanhado pelo juiz que presidirá a audiência.

Não há, assim, fundamento para se pré-estabelecer qualquer convicção acerca da possível prática antiética.

O atual momento exige que todos nos adaptemos, a fim de ao menos tentar fazer com que os processos em curso tramitem com certa normalidade.

Por óbvio, eventuais problemas objetivamente evidenciados serão tratados também de forma objetiva, de forma a fazer com que inexistam violações aos princípios que regem a tramitação processual, mormente o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, **indefiro** o requerimento de adiamento e mantenho a audiência já designada.



Documento assinado pelo Shodo

Quanto ao requerimento da parte reclamante, à petição de #id:98e4b1b, sua apreciação ocorrerá em sentença.

MACAE/RJ, 17 de setembro de 2020.

MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA - Juntado em: 17/09/2020 13:05:43 - 835b444  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20091712592431500000119204999?instancia=1>  
Número do processo: 0100836-43.2020.5.01.0481  
Número do documento: 20091712592431500000119204999

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
20ce4bd	24/07/2020 16:46	<a href="#">Parecer</a>	Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)
5884419	10/09/2020 14:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
98e4b1b	17/09/2020 11:04	<a href="#">Manifestação SINTPICC</a>	Manifestação
835b444	17/09/2020 13:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho